

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santa Fé do Sul

FORO DE SANTA FÉ DO SUL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Avenida Conselheiro Antonio Prado, 1662, ., Centro - CEP 15775-000, Fone: (17)

2146-5317, Santa Fe do Sul-SP - E-mail: santafejccrim@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1002959-16.2024.8.26.0541**
Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações**
Requerente: **Flavio Luiz Renda de Oliveira**
Requerido: **Flavio Henrique Sanches**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VINICIUS NOCETTI CAPARELLI**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais ajuizada por **Flávio Luiz Renda de Oliveira** em face de **Flávio Henrique Sanches**.

Aduz, em síntese, que o réu produziu notícia falsa a seu respeito (*fake news*), informando ao público que o autor possui condenação em primeiro grau e que seus bens foram bloqueados pela justiça. Sustenta, ainda, que "*não existe nenhuma condenação judicial contra o Autor e a falsa notícia, com a mais evidente e cristalina má-fé, coloca a credibilidade do Autor em Xequê*".

Pois bem.

Para o deferimento da tutela de urgência, a lei processual exige a presença dos requisitos enumerados no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: (a) a probabilidade do direito alegado pela parte autora e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como 'fumus boni iuris' e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santa Fé do Sul

FORO DE SANTA FÉ DO SUL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Avenida Conselheiro Antonio Prado, 1662, ., Centro - CEP 15775-000, Fone: (17)

2146-5317, Santa Fe do Sul-SP - E-mail: santafejecrim@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

demora no processo representa (tradicionalmente conhecido como 'periculum in mora' (art. 300, CPC).

[...]

O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). (Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podvim, 2015, v. 2. p. 594-598).

A tutela de urgência de natureza antecipada, ainda, deve ser passível de reversão, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, é viável a concessão da medida, ainda que de forma parcial, de modo a não obstaculizar a liberdade de imprensa e o direito à livre manifestação.

Explico.

Com efeito, em breve consulta ao sítio eletrônico do E. TJSP, é possível observar que o autor, de fato, teve uma condenação em primeiro grau nos autos da Ação Civil Pública n. 0000688-95.2017.8.26.0541 por ato de improbidade administrativa.

Na consulta em primeiro grau, o processo ainda consta como "*em grau de recurso*":

0000688-95.2017.8.26.0541 Em grau de recurso			
Classe	Assunto	Foro	Vara
Ação Civil Pública	Improbidade Administrativa	Foro de Santa Fé do Sul	1ª Vara

Dessa forma, para quem efetua a consulta no sítio eletrônico do E. TJSP, em um primeiro momento, realmente há a impressão de que a sentença condenatória continua válida e que somente se está aguardando o julgamento em segundo grau.

Contudo, efetuando a consulta de forma mais detalhada, é possível observar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suscitou conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, e este, por sua vez, declarou que a competência para julgamento da Ação Civil Pública é da Justiça Federal de Jales.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santa Fé do Sul
FORO DE SANTA FÉ DO SUL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Avenida Conselheiro Antonio Prado, 1662, ., Centro - CEP 15775-000, Fone: (17) 2146-5317, Santa Fe do Sul-SP - E-mail: santafejecrim@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ao que tudo indica, essa informação sequer foi recebida pelo TJSP nos autos da Apelação Cível ou mesmo pelo Juízo da 1ª Vara Judicial de Santa Fé do Sul, pois a última movimentação dos autos é do ano de 2021 e o processo ainda consta como "*em grau de recurso*".

Ainda que a informação não tenha sido juntada aos autos e a Ação Civil Pública ainda não tenha sido redistribuída para a Justiça Federal de Jales, o fato é que a decisão do STJ (que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual) já foi julgada e já transitou em julgado em 05/04/2024 (fl. 39).

É cediço que, diante do reconhecimento da competência absoluta da Justiça Federal, não subsiste mais a condenação levada a efeito em primeiro grau pela Justiça Estadual.

Todavia, **o bloqueio de bens foi determinado em caráter liminar pelo próprio Juízo da Justiça Federal de Jales** (antes de declinar da competência), de modo que, inexistindo revogação posterior, subsiste para todos os fins de direito.

Assim, não é possível afirmar, categoricamente, que a decisão do STJ culminou no reconhecimento de nulidade de todos os atos processuais, mas tão somente aqueles que foram praticados pela Justiça Estadual.

Portanto, é viável a concessão parcial da medida, tão somente para que seja observado, na publicação, que a condenação do autor na Ação de Improbidade Administrativa foi anulada em razão da competência absoluta da Justiça Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, para determinar que o réu, **no prazo de 24h (vinte e quatro horas)**, exclua ou edite a publicação, para que o público seja informado que a condenação em primeiro grau foi anulada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Conforme decidido pelo STJ, quem irá julgar a Ação de Improbidade Administrativa é a Justiça Federal de Jales e, caso não tenha sido proferida nenhuma decisão expressa em sentido contrário, eventual bloqueio de bens do autor (determinado pelo Juízo competente) continua válido e eficaz, de modo que não é viável a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santa Fé do Sul

FORO DE SANTA FÉ DO SUL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Avenida Conselheiro Antonio Prado, 1662, ., Centro - CEP 15775-000, Fone: (17)

2146-5317, Santa Fe do Sul-SP - E-mail: santafejecrim@tjssp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

determinação de exclusão dessa parte da publicação, mormente por se tratar de processo público.

Das providências iniciais

Considerando a opção da parte requerente pela não realização da audiência de conciliação, determino o prosseguimento do feito sem a aludida audiência. Embora ainda não haja manifestação da parte requerida, a experiência tem demonstrado que, em casos semelhantes, a probabilidade de composição é baixa, quiçá impossível. Ao contrário da *mens legis* do Código de Processo Civil de 2015, que é de efetividade e celeridade, a designação de audiência fadada ao fracasso somente adiará os atos processuais, postergando ainda mais a resolução do conflito. Saliento, contudo, que a conciliação pode ser levada a efeito a qualquer momento do processo, não havendo nenhum prejuízo às partes.

Ademais, nada impede a autocomposição das partes por si sós ou com auxílio de seus advogados, inclusive com a apresentação de proposta no bojo dos autos que será submetida à análise da parte adversa.

CITE-SE o(a) ré(u) da presente ação, **INTIMANDO-O(A)** para, querendo, apresentar contestação em 15 dias, advertindo-o de que, a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, nos termos da parte final do artigo 20 da Lei nº 9.099/95, cientificando-o(a) que, caso tenha proposta de acordo, deverá formulá-la na contestação.

Ficam as partes cientes de que:

1 - Nos Juizados Especiais Cíveis, os prazos processuais contam-se da data da ciência do ato respectivo, e não da juntada aos autos do comprovante de intimação ou citação, **desde que haja expressa advertência.**

2- A correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (Enunciado 5 do FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais), e, portanto, também para efeito de intimação.

3- Nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei nº 9.099/95, as partes

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**COMARCA de Santa Fé do Sul
FORO DE SANTA FÉ DO SUL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Avenida Conselheiro Antonio Prado, 1662, ., Centro - CEP 15775-000, Fone: (17)
2146-5317, Santa Fe do Sul-SP - E-mail: santafejecrim@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

deverão comunicar ao juízo as mudanças de endereços ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

4- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intimem-se.

Santa Fe do Sul, 10 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**